

**HABERMAS SOBRE A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO:  
DO PARADIGMA JURÍDICO LIBERAL AO PARADIGMA JURÍDICO  
DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL**

**HABERMAS SOBRE LA MATERIALIZACIÓN DEL DERECHO:  
DEL PARADIGMA JURÍDICO LIBERAL AL PARADIGMA JURÍDICO  
DEL ESTADO DE BIENESTAR SOCIAL**

**HABERMAS ON THE MATERIALIZATION OF RIGHT:  
FROM LIBERAL JURIDICAL PARADIGM TO WELFARE STATE  
JURIDICAL PARADIGM**

**Leno Francisco Danner**

Professor da Fundação Universidade Federal de Rondônia  
E-mail: leno\_danner@yahoo.com.br

**Resumo:** o artigo tematiza uma resposta habermasiana à crítica neoliberal ao Estado de bem-estar social e aos direitos sociais de cidadania, enfatizando a ideia de materialização do direito, que aponta para o Estado de bem-estar social enquanto o conteúdo político da democracia de massas, caracterizado pela realização da justiça distributiva como condição da efetividade do conjunto dos direitos. A politização da esfera pública, em termos de democracias contemporâneas, dinamizada por movimentos sociais e iniciativas cidadãs com grande poder de mobilização social e de pressão política, e fundada em argumentos normativos e interesses generalizáveis, aproxima essas forças políticas da administração e dos partidos políticos, enquadrando sua atuação a partir da ênfase em uma profunda imbricação entre direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais, e, como consequência, consolidando a diretiva política da evolução social como o caminho por excelência de resolução dos problemas presentes no solo democrático. A partir disso, procura-se defender que a atual crise socioeconômica e o fracasso do neoliberalismo levaram a uma reafirmação positiva do papel do Estado enquanto instituição política diretiva da evolução social, ao mesmo tempo em que essa sociedade civil politizada volta-se exatamente a tal retomada do Estado regulatório e compensatório, enfatizando a importância da democracia política e da justiça social, eminentemente imbricadas.

**Palavras-Chave:** Paradigma Jurídico Liberal; Paradigma Jurídico do Estado de Bem-Estar Social; Materialização do Direito; Neoliberalismo; Esquerda; Sociedade Civil.

**Resumen:** El presente artículo tematiza una respuesta habermasiana a la crítica neoliberal al Estado de bienestar social y a los derechos sociales de ciudadanía, enfatizando la idea materialización del derecho, que apunta para el Estado de bienestar social en cuanto el contenido político de la democracia de masas, caracterizado por la realización de la justicia distributiva como condición de efectividad del conjunto de los derechos. La politización de la esfera pública en términos de democracias contemporâneas, dinamizada por movimientos sociales e iniciativas ciudadanas con gran poder de

movilización social y de presión política, y fundada en argumentos normativos e intereses generalizables, aproxima esas fuerzas políticas de la administración y de los partidos políticos, encuadrando su actuación a partir del énfasis en una profunda imbricación entre derechos individuales, derechos políticos y derechos sociales, y, como consecuencia, consolidando la directiva política de la evolución social como el camino por excelencia de resolución de los problemas presentes en el suelo democrático. A partir de eso, buscamos defender que la actual crisis socioeconómica y el fracaso del neoliberalismo llevaron a una reafirmación positiva del papel del Estado en cuanto institución política directiva de la evolución social, al mismo tiempo que esa sociedad civil politizada se vuelve exactamente a tal retomada del Estado regulativo y compensatorio, enfatizando la importancia de la democracia política y de la justicia social, eminentemente imbricadas.

**Palabras clave:** Paradigma Jurídico Liberal, Paradigma Jurídico del Estado de Bienestar Social, Materialización del Derecho, Neoliberalismo, Izquierda, Sociedad Civil.

**Abstract:** the paper reflects on a Habermasian answer to the Neoliberal critic to *welfare state* and social rights. It emphasizes the idea of materialization of right that appoints to welfare state as political content of mass democracy, and characterized by realization of distributive justice as the condition of effectiveness of the content of rights. The politicization of public sphere, in contemporary democracies, streamlined by social movements and citizen initiatives with great power of social mobilization and political pressure, and founded on normative arguments and general interests, approaches these political forces into state administration and political parties, framing their activities since the solidification of a deep imbrication between individual, political, and social rights, and as consequence consolidating the political conduction of social evolution as the way for excellence to resolution of democratic problems. Since then, the paper wants to defend that current socioeconomic crisis and the failure of

Neoliberalism allowed a positive reaffirmation of State as political institution which directs social evolution, while that politicized civil society searches the recovery of regulatory and compensatory State, emphasizing the importance and dependence of political democracy and social justice.

**Key-Words:** Liberal Juridical Paradigm; Welfare State Juridical Paradigm; Materialization of Right; Neoliberalism; Left; Civil Society.

**Considerações Iniciais.** A discussão em torno ao Estado de bem-estar social e aos direitos sociais de cidadania deu a tônica tanto do pensamento político quanto da *realpolitik* da segunda metade do século XX, entre a esquerda e a direita, e envolveu especificamente, a partir de meados da década de 1970, de um lado, as posições social-democratas e trabalhistas e, de outro, as posições neoliberais, ao passo que, na primeira metade do século XX, essa mesma discussão demarcou a reorientação da esquerda ocidental em sua contraposição ao socialismo soviético e em sua reformulação do marxismo. Qual o sentido do Estado de bem-estar social? Quais as suas tarefas e os seus campos de atuação? E a realização da justiça distributiva, a partir da afirmação dos direitos sociais, pode ser política e normativamente fundamentada, configurando a própria atuação social do Estado frente à esfera econômica dinamizada pelo *laissez-faire*? Estas foram questões que efetivamente pautaram a orientação teórico-política das posições acima referidas, estando no centro dos embates teóricos e da dinâmica política das democracias de massa ocidentais, geridas pelo modelo político do Estado de bem-estar social, mas também daquelas democracias que, ainda que com passos mais lentos, enveredaram para um modelo de organização sócio-política efetivamente marcado pela íntima imbricação entre direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais, dinamizadas por uma sociedade civil sob muitos aspectos radicalmente crítica do poder, constituída de movimentos sociais e iniciativas cidadãs altamente politizados.

Ora, a década de 1980 foi caracterizada pelo efetivo ataque neoconservador ou neoliberal ao Estado de bem-estar social e aos

direitos sociais de cidadania, seja teoricamente, com a ascensão da teoria neoliberal (Friedrich August von Hayek, Milton Friedman e a Escola de Chicago), seja pela paulatina hegemonia de partidos políticos de índole neoliberal em algumas das principais nações desenvolvidas da época (Margaret Thatcher, na Inglaterra; Ronald Reagan nos Estados Unidos; e Helmut Kohl na República Federal da Alemanha, entre outros exemplos) (cf.: Katz, 1989; Dubiel, 1993). Desde então, com efeito, essa postura teórico-política passou a representar considerável força direcionada à revitalização das posições clássicas de *laissez-faire*, contra a esquerda teórico-política de uma maneira geral e a social-democracia em particular, e tendo como alvo a configuração do Estado de bem-estar social. Eu gostaria, com base nesse breve intróito, de situar o pensamento político de Habermas exatamente nessa configuração teórico-política marcada pelo combate entre social-democracia e neoliberalismo e, aqui, na necessidade de repensar-se o Estado de bem-estar social, em crise desde meados da década de 1970<sup>1</sup>.

Com efeito, conforme salientado pelo referido pensador, desde meados da década de 1970, perpassando as duas décadas seguintes, o desafio neoliberal em relação ao Estado de bem-estar social e aos direitos sociais de cidadania constituiu-se em uma grande preocupação que motivou os desenvolvimentos teórico-políticos da esquerda de um modo geral e do próprio Habermas em particular (cf.: Habermas, 1991, p. 166). Nesse sentido, com este artigo, proponho-me reconstruir *uma* resposta desenvolvida por Habermas, em *Direito e Democracia* e em obras anteriores, acerca da crítica neoliberal ao Estado de bem-estar social e aos direitos sociais de cidadania. A ideia que procurarei enfatizar consiste em que as transformações sócio-políticas e culturais contemporâneas, ao consolidarem uma esfera pública crítica do poder, marcada por movimentos sociais e iniciativas cidadãs com considerável força política e enquadrando normativamente o âmbito administrativo-partidário, levam à consolidação de uma íntima imbricação entre

---

<sup>1</sup> Desenvolvi essa posição com mais detalhe em minha tese doutoral, intitulada *Habermas e a Ideia de Continuidade Reflexiva do Projeto de Estado de Bem-Estar Social: da Reformulação do Déficit Democrático da Social-Democracia à Contraposição ao Neoliberalismo*. Este artigo, de todo modo, é um excerto daquela, devidamente retrabalhado em algumas partes.

direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais, apontando, como consequência, para o modelo de Estado de bem-estar social enquanto a instituição *responsável pela realização* desse conjunto de direitos e pondo em xeque o *laissez-faire* econômico e a ideia de um Estado guarda-noturno, próprios do liberalismo clássico e retomados, em grande medida, pelo neoliberalismo. As sociedades democráticas contemporâneas, em assim sendo, são marcadas pelo fenômeno da *materialização do direito*, ou seja, pela afirmação desse conjunto de direitos acima comentado enquanto a base para a autoconstituição individual e social dos indivíduos e grupos, de modo que cabe ao Estado e por meio de uma diretiva política realizá-los universalmente.

Ao desenvolver tal ideia, procurarei também refletir, nas considerações finais, a partir dos resultados alcançados, sobre o próprio sentido do Estado de bem-estar social e dos direitos sociais de cidadania neste contexto de crise socioeconômica hodierna, que acaba solidificando e reforçando, conforme penso, o papel do Estado de bem-estar social, da diretiva política da evolução social e dos direitos sociais de cidadania no que tange a garantir a estabilidade da sociedade de um modo geral e a justiça social em particular – e isso depois que o neoliberalismo, desde meados da década de 1970 até pelo menos o fim da década de 1990, tenha sido hegemônico em grande parte da *realpolitik* ocidental, desfechando um ataque consistente tanto ao Estado de bem-estar social quanto aos direitos sociais de cidadania. Neste último quesito, portanto, o papel do Estado em sua diretiva política da evolução social é reconsiderado positivamente, nestes primeiros anos do século XXI, sendo percebido como fundamental.

1. Já em obras da década de 1960 – especialmente, em *Mudança Estrutural da Esfera Pública* e *Teoria e Práxis* –, Habermas destacava um fenômeno central na constituição do Estado de bem-estar social concebido como conteúdo político da democracia de massas, a saber, a questão da *materialização do direito* (cf.: Habermas, 2003b, p. 175). E Habermas ia mais longe: nas condições das democracias de massa, calcadas no processo de

modernização econômica capitalista, a estabilidade da sociedade e a legitimação do poder administrativo *somente seriam possíveis* por meio do fomento do *direito social*, que é efetivamente a real implicação desse conceito de materialização do direito. Por outras palavras, a ideia de materialização do direito faz referência direta à centralidade, nessas sociedades, do direito social, que é uma condição para a reprodução das mesmas, na medida em que garantiria a realização material dos direitos individuais e dos direitos políticos de cada indivíduo e mesmo de cada grupo social, ao fornecer-lhes uma série de bens sociais garantidores de uma existência digna (educação, moradia, saúde, seguridade social, etc.). Com isso, aparecem duas consequências importantes em termos de Estado de bem-estar social enquanto conteúdo político da democracia de massas: (a) a perda do caráter pré-político dos direitos básicos, decorrente da falência do capitalismo liberal e de sua compreensão – fundada na autosuficiência e no caráter privado, apolítico e negativo dos *direitos individuais* fundamentais – do sistema dos direitos; e (b) a efetiva consolidação de um processo denominado por Habermas de *estatização da sociedade* e de *socialização do Estado*.

Não há dúvidas que a modernidade política começa com a afirmação dos direitos individuais fundamentais – em particular, quando se analisa o liberalismo político clássico, bem como os conteúdos normativos ínsitos, por exemplo, à *Constituição Americana* (1787) e à *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* francesa (1789), pode-se perceber exatamente a atribuição, para todos aqueles que nascem humanos, de direitos individuais básicos, de caráter inviolável. As revoluções modernas, nesse sentido, foram revoluções fundamentadas no discurso sobre direitos, direitos que são fundamentais (cf.: HABERMAS, 1987, P. 87-109; DOMINGUES, 2001, p. 216).

No contexto do liberalismo clássico, esses direitos individuais estiveram sempre associados à percepção de que o grande problema, em termos de socialização, consistia no perigo representado pelo autoritarismo do Estado, de modo que, em relação a isso, tais direitos teriam como consequência a própria restrição do âmbito de atuação desse mesmo Estado. Tratava-se, portanto, no caso, da necessidade de garantir-se os direitos



individuais fundamentais para todos *enquanto defesa contra o Estado* (cf.: Habermas, 2003a, P. 310-311; Flickinger, 2003, P. 15-22; Preuss, 1998, P. 323-325; Nobre, 2007, P. 342; Benhabib, 1997, p. 91). Junto a isso, a percepção de relações de produção marcadas pela equiparação entre todos os indivíduos, bem como possuidoras de uma dinâmica interna própria (e especificamente não-política – *laissez-faire, mão invisível*), apontava para o mercado como o núcleo fundamental da sociedade, já que era nele que os indivíduos produtores, por meio de seu trabalho, usufruíam os benefícios de uma ordem espontânea e estável. Nesse contexto, ao Estado bastaria garantir o direito privado, na medida em que a própria dinâmica interna do mercado, caracterizada pela equalização de forças entre todos os envolvidos, que se manteria estável ao longo do tempo, daria o tom de relações de produção fundadas na horizontalidade em termos do *status quo* e do acesso aos poderes estruturais da sociedade (dinheiro, poder político, etc.).

Desde Marx e dos movimentos proletários que irromperam a cena europeia a partir de meados do século XIX, tanto a ideia de um mercado autorregulado e com capacidade de estabilizar-se quanto a defesa liberal de um Estado restrito ao fomento do direito privado revelaram-se falsas ou insuficientes para garantir a equidade entre todos os indivíduos envolvidos pelas relações de produção. A própria afirmação marxiana de que as revoluções modernas foram revoluções eminentemente políticas, visto terem universalizado os direitos de participação política ao indivíduo que vive do trabalho de suas mãos (que em um primeiro momento foi entendido como o burguês), e não revoluções sociais, torna clara a insuficiência dessas mesmas revoluções, na medida em que não equipararam as condições sociais a partir das quais a igualdade e até o exercício dos direitos políticos poderiam, de fato, ser concretizados (cf.: Habermas, 1987, p. 114-115, p. 156-161). Assim sendo, as lutas do movimento trabalhador europeu, desde meados do século XIX, tiveram como foco a superação desta lacuna entre igualdade jurídica e igualdade material – pode-se, inclusive, colocar esta luta como o grande fio condutor da consolidação dos regimes democráticos ocidentais, desde o período em questão.

2. A constituição das democracias de massa do capitalismo tardio, geridas em termos de Estado de bem-estar social, levou a uma repolitização das relações entre Estado e economia e, na medida em que esse mesmo Estado de bem-estar social passou também a responsabilizar-se pela reprodução e pela estabilidade da sociedade, apontou para uma transformação no que diz respeito ao próprio conteúdo normativo do catálogo de direitos fundamentais. É que, em termos de capitalismo liberal, a primazia do direito privado tinha como pressuposto uma sociedade de mercado autorregulada e com capacidade interna de autoestabilizar-se (*laissez-faire, mão invisível*), de modo que bastava ao Estado uma função meramente instrumental, a saber, de garantia, por meio da justiça punitiva, do direito formal burguês (Estado guarda-noturno). Entretanto, e eis um ponto importante para compreender-se a constituição das sociedades do capitalismo tardio, o capitalismo liberal foi implodido, no século XX, pelas crises de acumulação e mesmo pela força adquirida pelo movimento trabalhador, em particular na Europa, que radicalizou o conteúdo normativo das revoluções burguesas, apontando para um processo de democratização progressiva da sociedade, em todas as suas esferas.

Nesse aspecto, a reconstrução das economias contemporâneas, por parte do reformismo social-democrata e a sua ênfase no keynesianismo, especificamente nas décadas de 1930 e de 1940 em diante, levou a sério essa *falência do capitalismo liberal*, na medida em que partiu do pressuposto de que nem a economia nem a sociedade poderiam adquirir estabilidade sem o intervencionismo e sem políticas de inclusão social. Em razão disso, a constituição das democracias de massa contemporâneas, como quer Habermas, ao levar à politização das relações entre Estado, economia e sociedade civil, *destruiu o sistema clássico de direito privado*, que se fundava na despolitização da sociedade civil e do mercado, bem como na afirmação do caráter eminentemente privado de ambos, indicando um caráter restrito do Estado, baseado na promoção negativa dos direitos individuais (a ideia de um Estado guarda-noturno).

A partir da esfera privada publicamente relevante da sociedade civil burguesa, se constitui uma esfera social repolitizada, em que instituições estatais e sociais se sintetizam em um único complexo de funções que não é mais diferenciável. Essa nova interdependência de esferas até então separadas encontra a sua expressão jurídica na ruptura do sistema clássico de direito privado (Habermas, 1984, § 16, p. 177).

O sistema de direito privado, tal como concebido pelo liberalismo, foi derrubado porque, nas democracias de massa contemporâneas, o intervencionismo estatal, seja na esfera econômica, seja na esfera social, deve lidar respectivamente com a concentração monopólica do capital e com processos de exclusão gerados pela modernização econômica, mas exigentes de legitimação em uma esfera público-política que é marcada pela universalização dos direitos fundamentais e dos direitos políticos. Assim, nas condições da modernização econômica capitalista, nem a estabilidade do mercado nem a efetividade dos direitos individuais fundamentais podem ser garantidas pela *mão invisível*, senão que têm de ser realizados por um Estado interventor e compensatório. O intervencionismo, por isso mesmo, na medida em que tem por objetivo a regulação da atividade econômica no sentido de evitar os efeitos negativos do monopólio e da exploração do trabalho, bem como na medida em que tem por objetivo garantir a inclusão daqueles grupos sociais jogados às margens dos padrões de bem-estar pelo processo econômico, leva, no dizer de Habermas, a um “[...] processo correlato de socialização do Estado e de estatização da sociedade” (HABERMAS, 1984, § 16, p. 180. Cf., ainda: COLL, 1991, P. 132).

Esse fenômeno implica efetivamente no crescimento das tarefas de intervenção estatal, que já não visam apenas a garantir, por meio da justiça punitiva, os direitos individuais fundamentais de corte liberal (direito privado), nem as condições funcionais da esfera econômica a partir de sua (do Estado) atividade administrativa (direito público), senão que devem, fundamentalmente, reproduzir as condições materiais da força de trabalho, ou seja, garantir a própria sobrevivência da população dependente do trabalho. É criada, assim, uma esfera de atuação que não pode ser estritamente classificada, ainda segundo o autor, nem

no âmbito do direito privado e nem no âmbito do direito público: trata-se da *esfera social*, significada pelo catálogo de *direitos sociais*. Nas democracias de massa contemporâneas, o que ganha um verdadeiro destaque é essa configuração de uma organização política com caráter interventor e compensatório, fundada não mais apenas na garantia formal de direitos individuais fundamentais, mas também, e primordialmente, na garantia desses direitos *por meio da* afirmação e da realização de direitos sociais.

Na sociedade industrial organizada como Estado de bem-estar social, multiplicam-se relações e relacionamentos que não podem ser suficientemente bem-ordenados em institutos quer do direito privado, quer do direito público; obrigam a introduzir normas do assim chamado direito social (Habermas, 1984, § 16, p. 177. Cf., ainda: Alexy, 2008b, p. 42-43; Honneth & Hartmann, 2009, p. 394-395; Preuss, 1987, p. 94 e seguintes).

Efetivamente, o modelo de Estado de direito burguês limita-se a garantir, no entender de Habermas, a segurança interna (por meio da proteção da propriedade, em sentido lockeano, e pela garantia do cumprimento dos contratos) e externa, transferindo todas as demais funções para uma sociedade econômica autorregulada, cujas fronteiras e dinâmica interna não poderiam ser violadas pelas regras estatais. É justamente ao pressupor ambas as coisas – o mercado como uma ordem autorregulada e com capacidade de estabilizar-se, pertencente à esfera privada de vida, bem como um Estado restrito à realização do direito privado – que o modelo liberal acreditava garantir a realização das expectativas de justiça social por meio de uma ordem econômica cujo desenvolvimento espontâneo e autorregulado permitiria o exercício pleno da autonomia individual: nesta ordem, a simples busca do interesse individual seria suficiente para garantir a realização do bem-estar pessoal e do bem-estar coletivo (ainda que, no último caso, de maneira indireta) (cf.: Habermas, 2003a, p. 218). Ora, como consequência do desenvolvimento que culminou no intervencionismo estatal, já no século XX, o direito expandiu-se de modo a forçar a administração planejadora a executar objetivos sociais e a levar em conta questões normativas: nas nossas sociedades, *o direito ampliou-se*, precisamente a partir da

imbricação entre direitos individuais fundamentais, direitos políticos e direitos sociais (cf.: Habermas, 2003a, p. 237).

3. Assim posto, ocorre, nas sociedades geridas em termos de Estado de bem-estar social, uma *materialização do direito*, no sentido da clara impossibilidade de garantir-se a estabilidade e a integração social apenas pelo fomento do direito formal burguês; aqui, não se pode passar ao largo da realização de políticas de compensação social como forma de possibilitar que a igualdade legal formal encontre correlação e, naturalmente, efetividade em termos de um mínimo de igualdade material para cada sujeito de direito, especialmente diante da derrocada do capitalismo liberal. Antes de entrar especificamente nessa questão da materialização do direito como uma das características centrais das democracias de massa, gostaria de salientar essa *perda de autonomia da esfera privada diante da esfera pública*, nas mesmas democracias, e, com isso, a íntima imbricação que se estabelece entre tais esferas. Habermas fala de um *desaparecimento do privado na esfera do trabalho social*, querendo, com isso, significar que aquela separação rígida entre esfera pública e esfera privada, estabelecida pelo catálogo de direitos individuais liberais (liberalismo clássico), foi desfeita no contexto do capitalismo tardio, em particular por causa do intervencionismo e, aqui, de forma específica, por causa da materialização do direito (cf.: Habermas, 1984, § 17, p. 182).

Na verdade, o que se tem, em termos de Estado de bem-estar social, é uma *absorção da esfera privada por parte da administração estatal*, que tem de corrigi-la contra os efeitos deletérios da modernização econômica, assim como estabelecer uma regulação permanente daquela por esta, na medida em que a reprodução da esfera privada passa pela coordenação institucional da administração estatal, *depende desta em termos de estabilidade e de reprodução*. Desse modo, pode-se perceber, mais uma vez, por meio dessa absorção e dessa regulação, a falência – ou, se o termo for demasiado forte, pelo menos *a insuficiência* – do modelo liberal dos direitos, haja vista que a posição liberal pressupunha uma esfera privada auto-suficiente e irreduzível à intervenção pública,

especialmente no que concerne ao controle dos processos de mercado e mesmo à realização de compensações sociais em relação a uma atividade econômica marcada pela exploração e pela expropriação, de modo a recusar a realização pública de padrões de justiça distributiva e de correção no sistema econômico, conforme a posição de *laissez-faire*. Exatamente este modelo liberal foi desfeito, no contexto do Estado de bem-estar social, pela íntima imbricação entre esfera privada e esfera pública, tal qual expressa em termos de direito social.

O modelo de esfera pública burguesa contava com a separação rígida entre setor público e setor privado; a esfera pública das pessoas privadas reunidas em um público, que fazia a mediação entre o Estado e as necessidades da sociedade, era computada ela mesma no setor privado. À medida que o setor público se imbrica com o setor privado, este modelo se torna inútil. Ou seja, surge uma esfera social repolitizada, que não pode ser subsumida nem sociológica nem juridicamente sob as categorias do público ou do privado (Habermas, 1984, § 19, p. 208. Cf., ainda: Habermas, 2001b, p. 438-439).

Essa íntima imbricação entre setor público e setor privado é marcada pela materialização do direito, e isso significa que, no contexto da democracia de massa geridas pelo Estado de bem-estar social, a efetividade do direito formal burguês somente é possível por meio do direito social, ou seja, *por meio da realização da justiça distributiva*. Em virtude disso, já não é suficiente a garantia negativa dos direitos básicos, isto é, a realização da justiça punitiva como foco da administração estatal; há de realizar-se justiça material, no sentido de minimizar aquelas desigualdades de poder que põem em xeque a efetividade da igualdade jurídica entre os sujeitos de direito. Por isso mesmo, ao garantir a realização da justiça distributiva e a sua universalização aos indivíduos, não mais o mercado capitalista, mas *o próprio Estado de bem-estar social*, no contexto das democracias de massa, passa a constituir-se como o promotor (*e um promotor político*) da ordem social, que já não encontra mais estabilidade sem a permanente intervenção e regulação públicas, em particular na resolução daqueles *déficits* em termos de modernização econômica. Nessa situação, pode-se perceber três características importantes das democracias de massa:

(a) o caráter fundamental da justiça distributiva no que diz respeito à garantia de estabilidade social e de legitimidade política; (b) o crescimento do tamanho e das atividades do Estado, na medida em que ele passa a responsabilizar-se pela reprodução da sociedade, promovendo políticas de integração social e de distribuição de renda, como condição, inclusive, para o próprio desenvolvimento das relações de produção e das estruturas de classe em termos de capitalismo tardio; e (c), devido a este crescimento, o fato de o Estado adentrar na esfera privada, subsumindo-a, em um aspecto poderoso, sob seus imperativos funcionais, em termos de controle, de regulação e de gestão – no fim das contas, o Estado de bem-estar social garantiria as condições materiais básicas para a reprodução da esfera privada de vida.

Saliento, para o que aqui me interessa, exatamente esta centralidade da justiça distributiva, que se constitui na *pedra angular* da estabilidade e da reprodução de nossas democracias. A derrocada do capitalismo liberal, com a percepção de evidentes *déficits* em termos de modernização econômica, não coloca alternativa às sociedades contemporâneas que não seja a realização de padrões mínimos de justiça distributiva. Já não é possível garantir a paz social (e mesmo a própria estabilidade da economia) por meio do fomento do caráter formal do direito; doravante, somente o direito social (ou seja, a realização da *justiça distributiva*) pode levar à efetividade dos direitos individuais e, assim, à estabilidade social da grande parte da população que, de um modo ou de outro, está submetida à dinâmica do mercado, seja como mão-de-obra, seja mesmo como desempregados. “No lugar de uma garantia formal, precisa aparecer, pelo contrário, uma garantia material que prescreve, aos pactos de interesses, regras programáticas de uma *justiça distributiva* [...]” (Habermas, 1984, § 23, p. 262; os grifos são de Habermas. Cf., ainda: Habermas, 2003a, p. 306).

4. Como resultado disso, os direitos fundamentais *perderam seu caráter pré-político*, ou seja, tais direitos politizaram-se, posto que eles somente podem encontrar efetividade, no contexto das

democracias de massa contemporâneas, por meio de garantias políticas e sociais – daí a centralidade do Estado de bem-estar social. E o fato de tais direitos adquirirem um *status* político aponta, além disso, para uma situação na qual a administração estatal é configurada de acordo com as pautas ligadas a eles, que a levam a moldar, por sua vez, as estruturas econômicas, sociais e até culturais, de modo a que estas adequem-se, ainda que minimamente, ao conteúdo normativo dos direitos. Com isso, *tem-se uma transformação na funcionalidade desses direitos*, que já não constituem mais um elemento *anterior e até independente* das intervenções estatais, da realização política dos mesmos; eles, ademais, implicam em uma imbricação entre Estado e esfera social, na medida em que esta última depende dos processos de estabilização e de correção realizados por aquele. Com efeito, a centralidade do direito social e, aqui, do intervencionismo estatal sinalizam para o fato de que os direitos fundamentais tornaram-se irremediavelmente políticos, nas democracias de massa contemporâneas, e passaram a estar umbilicalmente ligados aos – e dependentes dos – direitos sociais, *politicamente realizados*, de modo que, nessa nova situação, muda tanto sua funcionalidade quanto o próprio caráter da administração pública em sua relação com a esfera econômica em particular e com a esfera social de uma maneira geral.

Na sociedade industrializada, constituída em termos de Estado de bem-estar social, já não é possível a ficção do caráter pré-político dos direitos subjetivos de liberdade; a fundamental distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, que já faltava nas Declarações francesas, não é sustentável por mais tempo. Já ninguém pode esperar que a execução positiva dos direitos fundamentais negativamente atuantes aconteça ‘automaticamente’. Pelo fato de que a delimitação de âmbitos à margem do Estado já não era efetivada por leis naturais imanentes à sociedade enquanto uma (embora aproximada) oportunidade de igual participação nas recompensas sociais e nas disposições políticas, por isso não somente foram acrescentados direitos sociais fundamentais e reservas complementares, senão que, muito mais, os mesmos direitos do homem já não podem ser interpretados a não ser como direitos políticos (Habermas, 1987, p. 118-119).

Esta é, pois, a transformação funcional dos direitos fundamentais. No contexto da compreensão liberal, tais direitos



expressavam fundamentalmente essa autonomia (e mesmo, sob muitos aspectos, a própria contraposição) do âmbito privado em relação ao âmbito público – constituíam-se *contra o Estado*. Ora, tal transformação no caráter funcional dos direitos básicos aponta, hodiernamente, para o próprio caráter político desses direitos, e isso não apenas pelo fato de exigirem certa configuração institucional que garanta a sua realização, mas também porque essa organização funcional deve lançar mão de padrões de justiça distributiva como condição para a realização efetiva deles: a realização dos valores de uso, dada a radicalidade do caráter político expresso nos direitos básicos, é uma tarefa central da esfera administrativa – e configuradora dela, inclusive por ser constitucionalmente garantida. Sendo assim, os direitos básicos já não mais limitam a administração estatal em seu exercício, como no liberalismo, senão que exigem, no contexto das democracias de massa, uma expansão do próprio âmbito de atuação e das tarefas estatais – e a realização da justiça distributiva encontra aqui o seu sentido, concomitantemente ao crescimento da regulação estatal da esfera econômica. De acordo com Habermas, os direitos fundamentais “[...] agora somente podem derivar seu sentido específico *a partir da conexão* dos princípios objetivos de uma ordem jurídica geral que abarque ao Estado e à sociedade” (Habermas, 1987, p. 119; os grifos são meus). A política e o Estado são colocados no centro da reprodução da própria sociedade, como condição básica da efetividade da democracia, em termos de justiça social e democratização política das instituições. Não se pode, por isso mesmo, pensar na realização dos direitos individuais fundamentais *sem a correlata realização dos direitos sociais*, sem justiça distributiva, o que assinala a própria centralidade das tarefas de intervenção econômica e de compensação pública realizadas pelo Estado de bem-estar social.

De acordo com o liberalismo, a ideia de uma limitação do Estado justificava-se porque os direitos individuais poderiam ser violados quando houvesse a afirmação de um poder estatal excessivo. Dessa crença advinha a defesa de um âmbito de mercado como que livre da ingerência estatal e que, marcado pela igualdade de poder entre todos os participantes, garantia justiça imparcial;

dessa crença advinha, inclusive, a defesa liberal de uma sociedade civil possuidora de um caráter privado, não-político. Entretanto, a passagem do modelo jurídico liberal para o modelo jurídico do Estado de bem-estar social deu-se porque os direitos individuais fundamentais não apenas podem ser violados por meio dos abusos do poder estatal (como queria o liberalismo clássico e, depois, o neoliberalismo) (sobre a posição neoliberal, pode-se conferir: Hayek, 1985), como também podem ser solapados *por causa da omissão estatal* (posição originalmente defendida pelas forças teórico-políticas de esquerda e pelos movimentos proletários). Aparece, aqui, assim, “[...] o conteúdo jurídico objetivo inerente ao direito geral a liberdades iguais [...]” (Habermas, 2003b, p. 170. Cf., ainda: Habermas, 2003b, p. 176; Schlink, 1998, p. 373; Domingues, 2001, p. 233), isto é, a crise do paradigma jurídico liberal e a passagem dele ao paradigma jurídico do Estado de bem-estar social demonstraram a *necessidade de materialização do direito* e, por conseguinte, de políticas sociais compensatórias – ligação entre direito e política, bem como essa função de realização da justiça distributiva por parte do Estado de bem-estar social, que doravante consolidam-se como fundamento das democracias de massa contemporâneas, sinalizando para um novo alvo de regulação jurídico-estatal, a saber, a economia, e com um objetivo específico: efetivar politicamente um mínimo de igualdade material a partir do controle na distribuição da riqueza social e com base em padrões de igualdade sócio-política constitucionalmente referendados, a serem realizados por meio do Estado.

A materialização do direito, com todas as suas consequências, consolidou-se porque, com a falência do capitalismo liberal, a ideologia de *laissez-faire* caiu por terra. Em especial, aqui, dois pressupostos fundamentais ao liberalismo perderam o seu sentido em termos de capitalismo de regulação estatal: o primeiro, que já foi comentado, consiste na separação entre setor público e setor privado; o segundo diz respeito ao *caráter natural* da propriedade e da dinâmica econômica. Tanto o primeiro pressuposto quanto o segundo implicavam a percepção de uma sociedade civil despolitizada, marcada eminentemente por relações de produção reguladas em termos de direito privado. Ora, isso muda a partir do último quarto do século XIX, momento em que

começa a consolidar-se o progressivo entrelaçamento entre Estado e sociedade, de modo que a esfera do comércio e a esfera do trabalho social foram subtraídas do controle individual correlatamente à progressiva consolidação de uma economia monopólica, à progressiva democratização da sociedade e ao crescimento do intervencionismo estatal – intervencionismo que, de todo modo, passa a ser aplicado por causa da falência progressiva do capitalismo liberal e com vistas à integração das classes trabalhadoras no sistema, estabilizando-o.

Nesse sentido, no momento em que tanto o ciclo econômico quanto o trabalho social tornam-se problemas públicos, ou melhor, passam a ser estatalmente regulados e reproduzidos, o caráter privado, meramente econômico, do mercado e do trabalho cai por terra. Isso implica, segundo Habermas, que os próprios direitos individuais fundamentais – que, na compreensão liberal, eram realizados em uma ordem de mercado espontânea, *a-política* – somente encontrassem efetividade, agora, *no contexto do intervencionismo estatal e por meio deste*, junto, evidentemente, à própria percepção e mesmo afirmação da força política dos movimentos trabalhadores, exigentes de equalização das condições de vida para as classes dependentes do trabalho. Assim posto, não era mais possível separar, *por causa do intervencionismo* e mesmo por causa da universalização dos direitos políticos, direitos do homem e direitos do cidadão; por outras palavras, não era mais possível abstrair do caráter político dos direitos individuais fundamentais, que apontariam para a centralidade tanto da justiça distributiva quanto, inclusive, dos processos de democracia radical (cf.: Habermas, 1987, p. 116-117; Habermas, 2003a, p. 310).

O que fica evidente é que a *garantia estatal negativa* dos direitos fundamentais, tal qual defendida em termos de liberalismo clássico, não é suficiente, nem viável, em uma situação na qual a ideologia de *laissez-faire* perdeu a sua efetividade, bem como no momento em que o mercado e o sistema do trabalho social adotam uma configuração público-política, devido à regulação estatal dos mesmos, que deve equilibrar os conflitos entre capital e trabalho, evitando, inclusive, as crises internas à própria estrutura econômica; levando-se em conta, ainda, a própria universalização democrática

dos direitos fundamentais, com a consolidação dos movimentos proletários enquanto força política com capacidade de influir decisivamente em termos de transformações sociais, pode-se notar que todos estes fatores determinaram a necessidade de *garantias positivas* referentes à realização desses mesmos direitos fundamentais.

No liberalismo, pressupunha-se que a garantia negativa dos direitos em questão bastaria para possibilitar a organização direta de relações sociais vitais equitativas, para garantir a efetividade automática desses direitos – daí a ênfase no direito formal burguês, bem como em um Estado marcado pela realização da justiça punitiva, conforme o pressunha a posição de *laissez-faire*, em que a *mão invisível* do mercado distribuiria a cada indivíduo um quinhão proporcional àquilo que ele investiu em termos do trabalho (meritocracia do trabalho enquanto justificativa da atribuição de *status quo*, em termos de liberalismo clássico). Claro que essa confiança fundava-se na afirmação de um mercado capaz de, por meio de seus mecanismos internos, satisfazer as expectativas individuais de todos aqueles que adentravam nele. Entrementes, a progressiva consolidação do intervencionismo, desde o final do século XIX, evidencia a falência da ideia de um mercado autorregulado e com capacidade de estabilizar-se, devido à progressiva concentração monopólica de setores estratégicos da economia, com a formação de forças estruturais internas ao âmbito das relações de produção, que violavam a suposta distribuição equitativa do poder que, segundo o liberalismo clássico, existia ali. Com isso, também aponta para a falência daquela compreensão liberal da mera garantia negativa dos direitos fundamentais. No contexto do Estado de bem-estar social interventor, os direitos fundamentais necessitam de uma garantia positiva, na medida em que eles somente encontram efetividade “[...] dentro do projeto de uma configuração material das relações sociais” (Habermas, 1987, p. 121). Uma configuração material que somente pode ser realizada por meio de instrumentos políticos e politicamente. A própria programática político-administrativa, em termos de Estado de bem-estar social, está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais. Ora, esta programática político-administrativa “[...] não somente está ligada a eles enquanto normas jurídicas, senão que, ao mesmo

tempo, é instruída por meio deles enquanto máximas configurativas, a fim de guiar aquele processo de transformação” (Habermas, 1987, p. 122).

5. Direitos individuais fundamentais, diante de um avassalador processo de modernização, não adquirem uma efetividade automática – como se pressupunha no modelo liberal de garantia negativa, por parte do Estado e em termos de justiça punitiva, desses mesmos direitos fundamentais. O processo de transformação dos direitos fundamentais significa exatamente a necessidade de garantias positivas por parte da administração estatal em relação a esses direitos. Aqui, novamente, aparece a centralidade do direito social, que é condição para a efetividade dos direitos individuais. Nessa situação de um mercado capitalista marcado fundamentalmente por relações de poder hierárquicas, que geram desigualdades ao longo do tempo, os direitos fundamentais e a própria liberdade de muitos indivíduos somente podem encontrar efetividade através das políticas de integração social levadas a efeito pelo Estado de bem-estar social. Daqui decorre o caráter incontornável do direito social, em sociedades como as nossas, de modernização econômica capitalista.

Uma vez que o mercado e a sociedade econômica não constituem uma esfera isenta de poder, como *se supõe* no modelo jurídico liberal, o princípio da liberdade jurídica, dadas as condições sociais modificadas no modelo do Estado de bem-estar social, só pode ser implantado através da materialização de direitos existentes ou da criação de novos tipos de direito (Habermas, 2003b, p. 137; os grifos são de Habermas).

Dessa forma, o modelo jurídico do Estado de bem-estar social surgiu de uma *crítica reformista* ao direito formal burguês. Segundo o referido modelo, a sociedade econômica, institucionalizada estatalmente através do direito privado, em particular através dos direitos de propriedade e da liberdade de contratos, deveria ser desacoplada do Estado e submetida à ação espontânea dos próprios mecanismos de mercado. Essa, no dizer de Habermas, *sociedade de direito privado* tinha por fundamento a

autonomia dos sujeitos de direito que, em sua condição de partícipes do mercado, procuravam realizar as suas aspirações por meio da busca racionalmente motivada de seus interesses particulares. Assim, a expectativa normativa de garantia da justiça social e mesmo individual, no modelo liberal, apoiava-se na delimitação de esferas privadas de ação, a partir da garantia daquele *status* negativo dos direitos individuais – inclusive, pressupondo a correspondente defesa jurídica individual, em termos estatais, por meio da justiça punitiva. A efetividade da justiça social, com isso, seria possível no momento em que fosse garantido o entrelaçamento entre a liberdade jurídica e o direito geral à igualdade, ou seja, liberdade individual e igualdade jurídica formal universalizada, na medida em que o direito de cada indivíduo fazer (ou não fazer) o que bem entendesse, em termos legais, somente seria possível *se* essas mesmas leis garantissem tratamento igual, fundado na igualdade jurídica entre todos os sujeitos de direito, evitando-se qualquer intervenção de fora nessa mesma igualdade jurídica e na possibilidade de cada indivíduo poder fazer o que quisesse.

A crença liberal pressupunha a suficiência, no que diz respeito à efetividade da igualdade jurídica para todos, da garantia da generalidade abstrata das leis do direito formal burguês. Só que essa crença na suficiência de uma garantia efetiva e paritária das liberdades individuais *através* do *status* negativo do direito formal burguês, no que se refere à realização da justiça social por meio da configuração do direito privado e do princípio da liberdade jurídica de o indivíduo seguir a sua vida do jeito que quisesse, *dependia inevitavelmente da criação de condições factuais não-discriminatórias* para a percepção de que efetivamente a garantia do direito privado formal e a esfera do mercado eram suficientes para a concretização da justiça social e para a satisfação das necessidades individuais. Essa crença, portanto, *dependia fundamentalmente*, segundo Habermas, das teorias econômicas de *laissez-faire*, que apontavam para o equilíbrio da dinâmica econômica, e das teorias sociológicas que apontavam para a ampla distribuição das fortunas e para a distribuição aproximadamente igual do poder social, que, em assim sendo, garantiriam o exercício em igualdade de chances das competências definidas pelo direito privado. Nessa ótica,

deveria haver uma correlação entre direitos de propriedade (*poder ter e poder adquirir*) e igualdade de poder jurídico como condição da efetividade das liberdades individuais – na medida em que existisse desequilíbrio em um dos pólos, toda essa pressuposição liberal ruiria (cf.: Habermas, 2003b, p. 138-139; Habermas, 1998, p. 14-15; Habermas, 1987, p. 121-122; Alexy, 2008a, p. 212-213).

Nesse aspecto, o modelo contratual do direito formal burguês revelou, desde o seu início, *déficits* que puderam ser atacados por críticas substantivas. Isso levou, segundo Habermas, a uma *práxis* reformista que, entretanto, não modificou o sentido normativo do direito privado burguês, isto é, não alterou a compreensão de que o objetivo estatal é *garantir a liberdade jurídica privada dos sujeitos de direito*, tal como era o objetivo do liberalismo clássico, senão que formulou uma versão ainda mais abstrata dessas mesmas premissas. Ainda era o mesmo sistema de direitos, mas, agora, situado em uma sociedade modificada e, portanto, marcado por uma leitura diversa – a leitura social-democrata dos direitos, marcada pela promoção estatal do bem-estar individual por meio da política social.

Sob as condições de um capitalismo organizado, dependente da disponibilização governamental de infraestrutura e de planejamento públicos, e com uma desigualdade crescente em termos de poder econômico, de ativos (*assets*) e de oportunidades sociais, o conteúdo legal objetivo dos direitos privados subjetivos tornou-se visível. Em semelhante contexto social modificado, o direito universal a iguais liberdades individuais já não podia ser garantido através do *status* negativo do sujeito legal. [...] De um ponto de vista normativo, tanto a materialização do direito privado quanto a nova categoria de direitos sociais são *justificados em um sentido relativo*, nomeadamente em relação à igual distribuição de liberdades individuais (Habermas, 1998, p. 15; os grifos são de Habermas. Cf., ainda: Habermas, 2003b, p. 139-140; Habermas, 1987, p. 120; Schlink, 1998, p. 374-376).

Essa leitura diversa do sistema liberal dos direitos, *feita pelas posições teórico-políticas social-democratas*, na medida em que coloca como fundamental, no que diz respeito à efetividade de tais direitos básicos de índole liberal, a realização de um amplo leque de direitos sociais e mesmo de políticas compensatórias e de

regulação do mercado de trabalho, parte de um duplo pressuposto: (a) a rejeição do modelo liberal, devido à derrubada da ideologia de *laissez-faire* e, por conseguinte, devido à perda de inocência dos mecanismos de mercado; e (b) a afirmação do paradigma jurídico-político do Estado de bem-estar social, a partir da percepção de que, em sociedades complexas como o são as democracias de massa contemporâneas, uma grande porcentagem da população dependente do trabalho, *devido a condições objetivas que elas não podem controlar*, fica completamente submetida à dinâmica de forças objetivas (em especial, forças econômicas) que a jogam – e jogam-na de maneira permanente – às margens da sociedade de uma maneira geral e do mercado em particular. Por isso mesmo, em termos de paradigma jurídico-político do Estado de bem-estar social, há a expectativa de que o intervencionismo possa controlar essas condições sistêmicas selvagens, possibilitando a autorrealização pessoal no âmbito do trabalho social, como queria o liberalismo clássico. Grosso modo, é isto o que significa a afirmação de que o paradigma jurídico-político do Estado de bem-estar social representa uma continuidade em relação aos pressupostos normativos do paradigma jurídico liberal, embora, naturalmente, situe-se nessa nova configuração que caracteriza o capitalismo tardio, na qual as funções interventoras, regulatórias e compensatórias do Estado de bem-estar social são fundamentais, em termos de estabilidade e de reprodução da democracia de massas, o que leva à íntima imbricação e dependência entre direitos individuais fundamentais, direitos políticos e direitos sociais (cf.: Habermas, 2003b, p. 142).

Segundo Habermas, não obstante tradições jurídicas diferentes, pode-se observar esta mudança de um direito formal para um direito materializado em todas as sociedades modernas, especificamente a partir do século XX (com especial ênfase desde a segunda metade do mesmo século XX) (cf.: Habermas, 1998, p. 16). Com isso, tem-se uma resposta sobre porque não é possível um retorno, como quer o neoliberalismo, a uma sociedade de direito privado, dinamizada pelo *laissez-faire*: o direito privado e formal, no contexto das sociedades de modernização capitalista, é uma ficção quando desligado das políticas materiais garantidoras de sua efetividade, pelo menos para uma grande parcela das classes sociais



dependentes do trabalho. Como consequência, não se poderia, nesse caso, pensar na efetividade dos direitos individuais fundamentais e até dos direitos políticos sem a garantia dos direitos sociais. Por causa disso, o Estado de bem-estar social torna-se o conteúdo político da democracia de massas (cf.: Habermas, 2001b, p. 490-491), exatamente nas funções de regulação econômica e de estabilização social. Neste último caso, a resolução das patologias psicológicas e sociais geradas seja pelos problemas econômicos, seja mesmo por problemas na esfera da cultura, passam a encontrar resolução político-constitucional.

Mas é claro que a consolidação do Estado de bem-estar social enquanto conteúdo político da democracia de massas, bem como sua realização dos direitos sociais de cidadania, que o fenômeno da materialização do direito expressa, são perpassadas por um elemento mais basilar: a politização da esfera pública e a progressiva democratização do poder. Estas apontam para a centralidade da diretiva política da evolução social, por aproximarem a sociedade civil, entendida, hodiernamente, enquanto horizonte político-cultural (e não mais, como no liberalismo clássico, enquanto horizonte econômico, esfera privada), do poder político-administrativo, enquadrando concomitantemente as relações de produção, que perdem seu pseudo-caráter autorreferencial (*laissez-faire, mão invisível*) e que são afirmadas nisso que elas efetivamente são, a saber, *relações*, que envolvem poderes estruturais. Uma sociedade civil politizada, que passa a dinamizar política e normativamente a constituição e o exercício do poder, leva à afirmação correlata de democracia política e de justiça social – uma das características mais impressionantes e importantes da *realpolitik* contemporânea.

**Considerações Finais.** O Estado de bem-estar social e a concepção de direitos sociais de cidadania, nesse sentido, chocam-se diretamente com a posição neoliberal e, como acredita Habermas, tornam problemática – se não impossível – uma retomada pura e simples do *laissez-faire* econômico e de um Estado mínimo. Correlatamente, a politização da sociedade civil, a partir da

consolidação de uma esfera pública radicalmente crítica do poder, constituída por movimentos sociais e iniciativas cidadãos com grande potencial político-cultural, solidifica cada vez mais a ideia de uma democracia radical, na qual os processos decisórios em nível administrativo-partidário são aproximados da discussão pública e da legitimação normativa advenientes da sociedade civil, e tomados a partir dessa relação cooperativa. O Estado de bem-estar social é alçado ao centro da própria constituição democrática da sociedade, que afirma a diretiva política da evolução social enquanto o caminho e o instrumento por excelência de efetivação da democracia política e da justiça social. Como penso, se, nesse sentido, as últimas décadas do século XX foram marcadas por um ataque bastante massivo ao Estado de bem-estar social, aos direitos sociais de cidadania e mesmo a essa esfera pública caracterizada pela crítica ao poder e formada por movimentos sociais e iniciativas cidadãos, ataque esse embasado em posições neoliberais e neoconservadoras, os primeiros anos do século XXI, impactados por uma crise socioeconômica de alcance praticamente mundial, acabaram consolidando uma visão afirmadora do Estado de bem-estar e da diretiva política da evolução social, que põem em xeque uma grande parte da base doutrinária do neoliberalismo.

Com efeito, parece ponto pacífico que as instituições políticas de um modo geral e o Estado de bem-estar social em particular direcionam-se não apenas à proteção legal frente às possíveis violações da integridade física e psicológica dos indivíduos e grupos, senão que também promovem materialmente tal situação de bem-estar individual e social, por meio do arranjo político-administrativo e da coordenação de instituições econômicas e sociais para que distribuam o produto social e possibilitem as condições socioculturais necessárias ao florescimento das liberdades e dos direitos de todos os indivíduos e grupos. A evolução social, nesse quesito, passa a ser ordenada politicamente, por meio desse Estado que estende seus instrumentos e aumenta sua programática social rumo à inclusão universal dos indivíduos e grupos, como se disse.

Ora, isso se deve, em grande medida, a importantes transformações sociais, políticas e culturais no interior da sociedade civil contemporânea, que consolidaram uma esfera pública

radicalmente crítica do poder, que o enquadra a partir de premissas normativas e de interesses generalizáveis, obrigando-o não apenas à permanente justificação pública de suas atividades administrativo-partidárias, mas também levando-o a estabelecer uma programática calcada na regulação econômica e na formulação de políticas sociais direcionadas à efetivação da democracia política e da justiça social, com vistas a romper-se com as desigualdades de poder estrutural presentes entre os grupos sociais e definidoras de um conflito de classes que perpassa a evolução de nossas sociedades, marcadas por grande desigualdade tanto no que tange à estratificação social quanto em relação ao acesso ao poder político. Democracia política e justiça social, por conseguinte, conteúdos normativos consolidados com o amadurecimento político-cultural de nossas democracias, dos movimentos sociais e das iniciativas cidadãs, imprimem uma dinâmica de aproximação com as estruturas de poder consolidadas em termos de Estado e de partidos políticos, sensibilizando-os para as exigências materiais e normativas da reprodução do mundo da vida, bem como para perigos efetivos de desestruturação social, advenientes do processo de acumulação e mesmo de *déficits* ao nível da cultura, que necessitam, por causa disso, ser contrabalançados politicamente e por meio dos direitos sociais de cidadania.

Creio, com base nisso, que o fortalecimento do Estado de bem-estar social, correlatamente à afirmação da centralidade da esfera pública e, nela, dos movimentos sociais e das iniciativas cidadãs enquanto forças políticas com grande potencial de transformação social e de sensibilização do poder, são os grandes pontos positivos a serem trabalhados nestes primeiros anos do século XXI, na exata medida em que enfatizam a democracia política e a justiça social como o núcleo normativo e o fundamento da evolução de nossas sociedades, que devem ser perseguidos pelas instituições políticas de um modo geral e pelo Estado em particular – um núcleo normativo que é cobrado permanentemente por esses movimentos sociais e iniciativas cidadãs frente ao poder político-administrativo. Hoje, a diretiva política da evolução social recebe mais e mais apoio público, sendo percebida como elemento fundamental a partir do qual uma sociedade democrática,

constituída por indivíduos e grupos com o mesmo *status* político, pensa-se e transforma-se ao longo do tempo, com base em padrões de igualdade a serem realizados universalmente, em todos os seus âmbitos.

A crise socioeconômica hodierna, por sua vez, mostra que esse conflito entre uma posição neoliberal ou neoconservadora, defensora da autorreferencialidade da esfera econômica, e uma posição social-democrata, afirmadora do Estado de bem-estar social e da diretiva política da evolução da sociedade, continua arraigado em termos de estrutura político-administrativa, orientando muito da postura estatal frente aos problemas do processo de acumulação e às questões de integração social. Para os defensores das *medidas políticas de austeridade do Estado frente ao social*, o que efetivamente está em jogo com tal crise é a estabilidade da economia, do processo de acumulação. A esfera econômica, aqui, é vista como primordial, como englobando a sociedade de um modo mais geral e definindo o sentido desta. Porém, a resolução da crise apenas de certo modo aponta para a retomada do processo de acumulação, na medida em que, sim, *há um limite* no que diz respeito ao patamar de lucro que pode ser sugado das relações sociais em geral e das relações de trabalho em particular: nem natureza nem sociedade podem ser exploradas infinitamente com vistas ao processo de acumulação – elas exigem sua própria promoção, como condição da viabilidade das relações de produção. Esse é o verdadeiro problema, hoje: a dinâmica da acumulação econômica já não possui objetivos factíveis sem solapar a integridade e os processos de integração social específicos do mundo da vida, eminentemente normativos. É difícil, em muitos casos, que o crescimento econômico promova a justiça social, porque ele ainda é percebido, nas posições neoconservadoras, como fazendo parte de uma esfera que é privada, contraposta àquilo que é público. Com isso, a busca desenfreada pelo crescimento econômico *direcionado à acumulação* – e, no contexto de uma economia globalizada, de uma acumulação monopólica, em que setores estratégicos da produção e mesmo o capital especulativo têm uma origem transnacional – entra em choque direto com a reprodução normativa do mundo da vida, matando-a aos poucos, como se pode

perceber pelo crescimento dos problemas de integração social e ecológicos.

Se a visão neoliberal ou neoconservadora está calcada na afirmação da autorreferencialidade das relações de produção, de caráter não-normativo e apolítico, e da centralidade da esfera econômica frente à sociedade de um modo mais amplo, subordinando-a e ao poder político ao *laissez-faire* econômico, a posição social-democrata, em contrapartida, enfatiza as necessidades normativas e sociais de reprodução do mundo da vida enquanto o fundamento da política e da economia, entendendo-as como enquadrando o âmbito das relações de produção e, como consequência, subordinando-o a essas mesmas necessidades sociais e normativas. Na posição social-democrata, por conseguinte, o Estado de bem-estar social e os direitos sociais de cidadania são o contraponto básico no que diz respeito ao refreamento do processo de acumulação, que somente adquire legitimidade no momento em que promove a igualdade de *status* e a justiça social. Nesse sentido, o Estado de bem-estar social regularia o processo de produção da riqueza com vistas à sua repartição – ainda que mínima – a todos os membros da sociedade, ao mesmo tempo em que a concepção de direitos sociais delimitaria quais necessidades sociais e políticas públicas, bem como a postura estatal de intervenção na esfera econômica, deveriam ser realizadas para que esse ideal de justiça social possa encontrar efetivação na prática.

Penso que muito da dinâmica teórico-política de nossas sociedades em relação à atual crise socioeconômica vai ser delimitada e determinada pela contraposição acima descrita: de um lado, ênfase na autorreferencialidade da economia, que englobaria o social e enquadraria o poder político, com base nos princípios de *laissez-faire*; de outro, ênfase nas necessidades sociais e normativas do mundo da vida, que abrangeriam as relações de produção, orientando-as para a satisfação dos interesses generalizáveis advinentes da sociedade civil e direcionados ao Estado, entendido enquanto instância política diretiva da evolução social. Não é mera casualidade, nesse sentido, que o Estado de bem-estar social seja novamente o cerne dos confrontos teórico-político atuais. É que o modelo de integração social que ele representa, afirmador de uma

sociedade civil politizada e próxima ao poder, e devendo realizar justiça social e democracia política, limita o processo de acumulação, enquadrando-o a partir de interesses normativos e universalizáveis que põem freio ao processo privado de produção e de acumulação da riqueza, vinculando-a socialmente. As medidas de austeridade, levadas a efeitos por governos e por organizações regionais e internacionais neoconservadoras, atacam ao Estado de bem-estar social no sentido de desacoplar a política das reivindicações normativas do mundo da vida e, assim, favorecendo a retirada do Estado tanto da vida social quanto da reprodução econômica, retomando a autorreferencialidade da economia. Com isso, o social fica subordinado ao econômico, ao passo que o político, *purificado* na normatividade adveniente do social, torna-se uma instituição reprodutora e legitimadora das relações de classe vistas enquanto relações econômicas. A vitória das políticas de austeridade, a hegemonia dos grupos políticos neoconservadores e a prevalência de uma programática de índole neoliberal, no meu entender, podem solapar importantes conquistas políticas, sociais, culturais e econômicas de nossas sociedades democráticas, travando um processo efetivo e *visível* de democratização política das estruturas de poder e de realização universalizada da justiça social.

Artigo recebido em 24.08.2013, aprovado em 17.12.2013

### Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. 2ª Edición. Traducción y Estudio Introductorio de Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008a.

\_\_\_\_\_. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 2008b.

BENHABIB, Seyla. “Models of Public Space: Hannah Arendt, the Liberal Tradition, and Jürgen Habermas”. In: CALHOUN, Craig

(Ed.). *Habermas and the Public Sphere*. 5<sup>a</sup> Edition. Cambridge, Massachusetts; London: The MIT Press, 1997.

COLL, Ferran Requejo. *Teoría Crítica y Estado Social: Neokantismo y Socialdemocracia en Habermas*. Barcelona: Editorial Anthropos, 1991.

DANNER, Leno Francisco. *Habermas e a Ideia de Continuidade Reflexiva do Projeto de Estado Social: da Reformulação do Déficit Democrático da Social-Democracia à Contraposição ao Neoliberalismo*. Tese de Doutorado em Filosofia. Porto Alegre: PUC-RS, 2011.

DOMINGUES, José Maurício. “Cidadania, Direitos e Modernidade”. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia Hoje: Desafios para a Teoria Democrática Contemporânea*. Brasília: Editora da UNB, 2001.

DUBIEL, Helmut. *Qué es el Neoconservadurismo?* Introducción y Traducción de Agapio Maestre. Barcelona: Editorial Anthropos, 1993.

FLICKINGER, Hans-Georg. *Em Nome da Liberdade: Elementos para a Crítica do Liberalismo Contemporâneo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública: Investigações quanto a Uma Categoria da Sociedade Burguesa*. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

\_\_\_\_\_. *Teoría y Práxis: Estudios de Filosofía Social*. Traducción de Salvador Mas Torres y de Carlos M. Espi. Madrid: Editorial Tecnos, 1987.

\_\_\_\_\_. *Teoría de la Acción Comunicativa* (T. 1): Racionalidad de la Acción y Racionalización Social. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 2001a.

\_\_\_\_\_. *Teoría de la Acción Comunicativa* (T. 2): Crítica de la Razón Funcionalista. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 2001b.

\_\_\_\_\_. *La Necesidad de Revisión de la Izquierda*. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Editorial Tecnos, 1991.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade* (Vol. 1). Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade* (Vol. 2). Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

\_\_\_\_\_. “Paradigms of Law”. In: ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew (Eds.). *Habermas on Law and Democracy: Critical Exchanges*. California: University of California Press, 1998.

HAYEK, Friedrich August von. *Direito, Legislação e Liberdade: Uma Nova Formulação dos Princípios Liberais de Justiça e de Economia Política* (Vol. II) – a Miragem da Justiça Social. Tradução de Henry Maksoud. São Paulo: Visão, 1985.

HONNETH, Axel; HARTMANN, Martin. “Paradojas del Capitalismo”. In: HONNETH, Axel. *Crítica del Agravio Moral: Patologías de la Sociedad Contemporánea*. Traducción de Peter Storandt Diller. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.

KATZ, Michael B. *The Undeserving Poor: from the War on Poverty to the War on Welfare*. New York: Pantheon Books, 1989.

NOBRE, Marcos. “Novas Polarizações – ainda sobre Esquerda e Direita”, *Economica*, v. 9, n.º. 2, p. 341-351, Dezembro de 2007.

PREUSS, Ulrich K. “Communicative Power and the Concept of Law”. In: ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew (Eds.). *Habermas on Law and Democracy: Critical Exchanges*. California: University of California Press, 1998.

\_\_\_\_\_. “Political Concepts of Order for Mass Society”. In: HABERMAS, Jürgen. *Observations on “The Spiritual Situation of the Age”*. Translated by Andrew Buchwalter. Cambridge: The MIT Press, 1987.

SCHLINK, Bernhard. “The Dynamics of Constitutional Adjudication”. In: ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew (Eds.). *Habermas on Law and Democracy: Critical Exchanges*. California: University of California Press, 1998.